**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022 / 2024**

**APC SINPES**

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado a **APC – Associação Paranaense de Cultura**, entidade mantenedora da PUCPR - **Pontifícia Universidade Católica do Paraná**, com sede na Rua Imaculada Conceiçao, 1155, Curitiba PR, inscrita no CNPJ n^ 76.659.820/0001-51, doravante denominada Empregadora e, de outro lado, o **SINPES - Sindicato dos Professores do Ensino Superior de Curitiba e da Região Metropolitana**, entidade sindical inscrita no CNPJ n^ 40.329.542/0001-27, com sede na Rua Marechal Deodoro 869, conjunto 606, Curitiba, Paraná neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. Valdyr Perrini, doravante denominado Sindicato, devidamente autorizado por assembleia geral da categoria, firmam nesta data o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas clausulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA - CONSIDERAQOES GERAIS E FINALIDADE**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho está sendo firmado com o intuito de pacificar parcialmente as discussões judiciais envolvidas entre as partes ora signatárias, que atualmente tramitam nos autos de ações coletivas de n^ 0001827-31.2017.5.09.0016 (recreio); 0001036-75.2020.5.09.0010 (novo piano de carreira docente); 0001829- 98.2017.5.09.0016 (TACH até 2016); 000466-76.2021.5.09.003 (TACH após 2017); 0011624-65.2016.5.09.0016 (piano de saúde ativos); 0000760-31.2017.5.09.0016 (horas complementares e gratificação substitutiva); 0001828-16.2017.5.09.0016 (gratificação por resultados); 0000945-12.2020.5.09.0010.9 (TDE e home office), bem como assegurar a aplicação dos termos ora acordados a Associação Paranaense de Cultura, ao Sindicato acordante e a todos os empregados ativos ou não da **Empregadora** e que sejam abrangidos pela categoria representada pelo **Sindicato**, respeitadas as ressalvas previstas expressamente no presente acordo,

**Parágrafo único:** Os efeitos do presente Acordo Coletivo de Trabalho sob os temas objetos das ações judiciais descritas no caput da clausula primeira serão disciplinados especificamente conforme as cláusulas descritas no presente acordo coletivo de trabalho e serão levados a homologação judicial nos autos respectivos em cada ação, para que se produzam os efeitos estabelecidos na presente avença.

**CLAUSULA SEGUNDA – ABRANGENCIA**

Aplica-se o presente Acordo Coletivo de Trabalho a todos os professores integrante: Quadro de Carreira Docente da PUCPR que prestem ou tenham prestado serviços em Curitiba e na Região Metropolitana, base territorial do Sindicato Acordante a partir de 2009, integrantes das seguintes classes profissionais: I - Professor Auxiliar de Ensino; II - Professor Assistente; III - Professor Adjunto; IV - Professor Titular.

**Parágrafo Primeiro:** Os novos professores que venham a ser contratados pela APC, e que sejam representados pelo Sindicato ora signatário, encontram-se imediatamente abrangidos pelas disposições constantes do presente acordo coletivo de trabalho, no que couber, ante a representatividade sindical prevista no art. 89 da Constituição Federal.

**Parágrafo Segundo:** Excetuam-se expressamente do presente acordo os empregados inseridos nas exacerbes a seguir aduzidas.

**Parágrafo Terceiro:** O marco temporal descrito no caput da presente clausula não configura em hipótese alguma, renuncia tácita a prescrição prevista no artigo 7^, XXIX da Constituição Federal.

**CLAUSULA TERCEIRA - EFEITOS DA TRANSAÇÃOO EM RELAÇÃO AOS AUTOS DE Nº 0001827-31.2017.5.09.0016 (RECREIO)**

0 presente ajuste tem efeitos de coisa julgada material para os professores abrangidos pelas concessões reciprocas relativas a esses autos, relacionados no Anexo I do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

**Parágrafo Primeiro:** Encontram-se expressamente excluídos do presente acordo no que

se refere a esses autos aqueles professores que, estando ou não relacionados no Anexo I do presente Acordo Coletivo de Trabalho:

**I** - Tenham dado quitação integral a seus contratos de trabalho mediante acordos homologados pela Justiça do Trabalho (em reclamatórias trabalhistas ou homologações judiciais de acordos extrajudiciais);

**II** - Até o dia da assinatura do presente acordo coletivo de trabalho, tenham ajuizado ação trabalhista na qual constem os mesmos pedidos que são formulados nessa ação coletiva, estejam estas ações individuais trabalhistas em tramite ou já encerradas.

**III** - Embora não se enquadrem nas exclusões previstas nos incisos I e II acima, não pretendam aderir ao presente acordo, renunciando aos benefícios e ônus dele decorrentes, desde que manifestem essa intenção até 15.03.2023 mediante encaminhamento de telegrama com cópia confirmatória de inteiro teor e aviso de recebimento.

**Parágrafo Segundo:** 0 SINPES compromete-se a divulgar a possibilidade estabelecida no inciso III do parágrafo primeiro da presente clausula no seu sitio oficial e no seu Facebook a partir da data da aprovação do acordo em assembleia geral, bem como a noticiar a PUC até 31.03.2023 a relação dos professores que exerceram a faculdade ali estabelecida, inclusive peticionando nesse sentido nos autos respectivos. 0 silencio do sindicato até a data aprazada significa que nenhum substituído exerceu seu direito de manifestar-se no sentido de sua exclusão do presente ajuste.

**Parágrafo Terceiro:** Os valores referentes aos substituídos que porventura não aderirem ao presente acordo servindo-se da faculdade que lhe foi concedida pelo inciso III do parágrafo primeiro da presente clausula serão abatidos do montante total a ser pago pela APC em razão do presente acordo, proporcionalmente em cada uma das prestações acima referidas, ficando certo que não haverá qualquer abatimento no que se refere aos honorários advocatícios ajustados no presente acordo coletivo de trabalho.

**Parágrafo Quarto:** Objetivando extinguir a ação referida pelo caput da presente clausula com julgamento do mérito a empregadora compromete-se a pagar aos professores abrangidos por essa avença:

**I** - Aos professores relacionados no Anexo I do presente acordo coletivo de trabalho, a título de indenização por danos extrapatrimoniais de natureza moral decorrentes do não pagamento dos intervalos de recreio o valor de R$ 9.329.750,00 (nove milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais), distribuídos de acordo com esse anexo, em duas prestações iguais de R$ 4.664.875,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais) em 30.06.2023 e 30.06.2024, esta última parcela atualizada de acordo com a variação do INPC no período compreendido entre Janeiro de 2023 e maio de 2024 (inclusive).

**II** - Ao Sindicato reclamante serão Pages R$ 932.975,00 (novecentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais) a título honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da sua atuação nas ações judiciais descritas na clausula primeira do presente ajuste, pagos em duas parcelas iguais conjuntamente com cada uma das prestações referidas, a última atualizada de acordo com a variação do INPC no período compreendido entre janeiro de 2023 e maio de 2024 (inclusive).

**III** - A partir do ano letivo de 2023 e enquanto durar a vigência do presente Acordo Coletivo, a Empregadora pagará aos professores até o quinto dia do mês subsequente ao mês trabalhado, pelo período correspondente aos minutos do intervalo de recreio (sempre que o professor lecionar na aula que antecede e que sucede esse intervalo), importância calculada considerando-se o percentual de 75% do valor da hora-aula devido, com reflexos sobre repousos semanais remunerados e com eles sobre decimo terceiro salário, férias e todos esses em FGTS. Fica estabelecido que essas parcelas não ensejaram reflexos sobre hora-atividade, bem como sobre gratificações de mestrado e de doutorado.

**IV** - Com o pagamento integral dos valores aduzidos nos itens I e II, a parte autora assim como os substituídos constantes do Anexo I, individualmente, através de manifestação em assembleia geral, dão plena, irrestrita, geral e irrevogável quitação ao objeto da ação e dos valores recebidos da reclamada até o final do ano letivo de 2022, sobretudo para que nada mais seja postulado, a qualquer tempo e em qualquer instancia ou Tribunal, a respeito de tais direitos bem como eventual reparação de danos morais e/ou material em razão de alegado inadimplemento dos mesmos seja em ação individual, ação coletiva e/ou ação civil pública.

**Parágrafo Quinto.** Tendo em vista que a ação referida no caput da presente clausula ainda não transitou em julgado, em consonância com a Sumula 13 do E. TRT da 9^ Região, sumula 67 da Advocacia Geral da Uniao e OJ 376 da SDI do TST (contrario sensu)1, as partes podem deliberar livremente a natureza jurídica dos valores ajustados.

**Parágrafo Sexto:** Se porventura se entender que o presente ajuste recai sobre parcela de natureza salarial discriminada como indenizatória pelas partes, seja integral ou parcialmente, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos previdenciários e fiscais, se existirem, serão de responsabilidade exclusiva da Empregadora.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**1 SUMULA 13. CONTRIBUIQOES PREVIDENCIARIAS. ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAQAO AO PEDIDO INICIAL. Na fase de conhecimento, o acordo judicial homologado pode abranger todos os direitos decorrentes da relação jurídica de direito material, inclusive pedidos não formulados na petição inicial (CPC, art. 475 - N, III).**

**SUMULA No- 67, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012 O ADVOGADO-GERAL DA UNIAO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4°, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1°, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1°, inciso II, da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2° e 3° do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n° 1, de 02 de julho de 2008, e tendo em vista o contido no Processo Administrativa N° 00407.009641/2009-21, resolve: "Na Reclamarão Trabalhista, até o trânsito© em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou a proporção das verbas salariais constantes da petição inicial."**

**(...) , LUIS INACIO LUCENA ADAMS**

**OJ 376. CONTRIBUIQAO PREVIDENCIARIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUIZO APOS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENQA CONDENATORIA. INCIDENCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. E devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito© em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.**

**Parágrafo Sétimo:** As partes esclarecem que a Empregadora e entidade filantrópica, razão pela qual se encontra isenta de recolhimento da cota previdenciária patronal.

**Parágrafo Oitavo:** Declaram as partes que a discriminação de valores acima apresentada se destina exclusivamente a finalidade legal de discriminação de parcelas que compõe o acordo (indenizatórias), ou seja, sem que com isso se reconheça o mérito da pretensão e, por consequência, a violação pela reclamada de quaisquer direitos postulados.

**Parágrafo Nono:** As importâncias referidas nos incisos I e II do parágrafo quarto da presente clausula serão depositadas na conta corrente da procuradora que representou o Sindicato nas citadas ações judiciais, cujos dados já são de conhecimento da Empregadora.

**Parágrafo Decimo:** As importâncias referidas no inciso III do parágrafo quarto da presente clausula serão implantadas nos holerites dos professores beneficiados, bem como pagas diretamente aos mesmos, não incidindo sobre esses valores honorários de sucumbência.

**Parágrafo Decimo Primeiro:** Em caso do não pagamento dos valores estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo quarto da presente clausula incidira clausula penal de 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não paga pela Empregadora ou sobre a totalidade do valor ajustado se o inadimplemento se der na primeira parcela.

**Parágrafo Decimo Segundo:** Em caso do não pagamento dos valores estabelecidos no inciso III do parágrafo quarto da presente clausula incidira clausula penal de 30% (trinta por cento) sobre o valor de cada parcela não paga pela Empregadora.

**Parágrafo Decimo Terceiro:** As partes ajustam tolerância de 5 (cinco) dias uteis para cada uma das prestações ajustadas, somente se caracterizando inadimplemento em caso de atraso igual ou superior a 6 (seis) dias uteis contados das datas de vencimento da parcela.

**Parágrafo Decimo Quarto:** No silencio do Sindicato acerca do não pagamento das parcelas aduzidas nos incisos I e II do parágrafo quarto da presente clausula pelo prazo de 15 (quinze) dias uteis a contar da data aprazada para o pagamento da última parcela, presumir-se-á que foram integralmente adimplidas.

**Parágrafo Decimo Quinto:** Esclarecem as partes signatárias que a obrigação de pagamento da Empregadora contemplada nos incisos I a III do parágrafo quarto da presente clausula encerra-se imediatamente após o deposito em conta corrente de titularidade do escritório que representa o Sindicato e que patrocina o mesmo nas ações judiciais descritas na clausula primeira (incisos I e II) e nas contas correntes dos professores beneficiados no caso do inciso III. Ou seja, não há o que se falar em descumprimento do acordo ou incidência de clausula penal pela Empregadora em relação aos repasses a serem feitos pelo Sindicato aos respectivos trabalhadores substituídos.

**CLAUSULA QUARTA - EFEITOS DA TRANSAQAO EM RELAÇÃO AOS AUTOS DE Nº 0001036-75.2020.5.09.0010 (Novo Plano de Carreira Docente).**

As partes reconhecem a importância de negociar piano de cargos e salaries. Em face da complexidade dessa negociação e da necessidade de ambas as partes efetivarem amplas consultas aos interessados, como medida de boa vontade concordam que:

**I** - Seja estabelecido prazo de doze meses prorrogável em caso de consenso entre as partes, após a homologação do presente ajuste nos autos em epigrafe para que sejam concluídas essas negociadas;

**II** - 0 Sindicato Acordante desistira da ação acima epigrafada ajuizada em 18.12.2020;

**III** - Em face da desistência a que se refere o inciso anterior as partes requererão a extinção desse processo sem julgamento do mérito;

**IV** - Em caso de não conseguirem as partes chegar a um denominador comum acerca de nova regulamentação do Plano de Cargos e Salaries no prazo a que se refere o inciso I do caput da presente clausula, o Sindicato Acordante proporá novo ajuizamento da petição inicial protocolada sob número 0001036-75.2020.5.09.0010, com o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados nesses autos.

**V** - No caso do estabelecido pelo inciso anterior, as partes reputam interrompida a prescrição bienal e quinquenal dos pedidos formulados na ação referida entre a data do seu ajuizamento, em 20.12.2020 e o termino do prazo a que se refere o inciso I do caput da presente clausula.

**CLAUSULA QUINTA - DOS DEMAIS PROCESSOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE ACORDO:**

Em homenagem a pacificação parcial pretendida e aos esforços entabulados por ambas as partes para a celebração do presente acordo, fica estabelecida a extinção dos seguintes processes sem julgamento do mérito em face de pedido de desistência da ação por parte da entidade sindical acordante, que assume o compromisso de não ajuizar novos processes coletivos com idênticos objetos na qualidade de substituto processual, ressalvada a possibilidade dos professores interessados ventilarem as matérias em processes individuais:

a) Autos número 0001829-98.2017.5.09.0016 que tem por objeto buscar a invalidade dos "Termos de Ajuste de Carga Horaria - TACHS subscritos pelos professores substituídos em 2016;

b) Autos número 000466-76.2021.5.09.0003 que tem por objeto buscar a invalidade dos "Termos de Ajuste de Carga Horaria - TACHS subscritos pelos professores substituídos a partir de 2017;

c) Autos número 0011624-65.2016.5.09.0016 que tem por objeto manter os professores ativos vinculados ao Plano de Saúde da UNIMED;

d) Autos número 0000760-31.2017.5.09.0016 que tem por objeto diferenças de horas complementares e de gratificação substitutiva da extinção dessas mesmas horas complementares;

e) Autos número 0001828-16.2017.5.09.0016 que tem por objeto a extensão a todos os professores do pagamento de gratificações de resultados pagas a professores exercentes de determinados cargos elegíveis para tal desiderato e providencias correlatas;

f) Autos número 0000945-12.2020.5.09.0010.9 que tem por objeto a cobrança de remuneração do Trabalho Discente Efetivo e Home Office.

**CLAUSULA SEXTA - CONDIÇÕES GERAIS:**

Qualquer das partes acordantes poderá obter os efeitos estabelecidos no presente instrumento normativo em cada um dos autos referidos no caput da clausula primeira, inclusive a homologação dos acordos entabulados conjuntamente em cada um dos autos referidos mediante a simples juntada do presente Acordo Coletivo de Trabalho em cada um dos processes.

**CLAUSULA SETIMA-VIGENCIA DO PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

Este Acordo Coletivo de Trabalho tem a duração de 2 (dois) anos, com vigência entre 01/02/2023 e31/01/2025.

E, por acharem conforme, justos e acordados, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, devidamente aprovado por assembleia da categoria, sendo registrado na Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Paraná e para fins do art. 614 da CLT.

**Curitiba, 01 de fevereiro de 2023.**